

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.862/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000230546-36
Impugnação: 40.010136845-66
Impugnante: Auto Posto Gentil Elohim Ltda.
IE: 194259339.00-60
Coobrigado: Gedeon Mata da Cruz
CPF: 869.183.706-34
Proc. S. Passivo: Orione Dias Queirós
Origem: DEFIS/SUFIS/BH

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ETANOL. Constatado, mediante análise das informações das mídias eletrônicas, regularmente apreendidas, saída de mercadoria (etanol) desacobertada de documentação fiscal. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II do citado dispositivo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadoria (etanol) desacobertadas de documentação fiscal e sem o recolhimento do imposto, no período outubro de 2011 a março de 2012, constatadas mediante análise das informações registradas nas mídias eletrônicas regularmente apreendidas.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso II do mesmo artigo, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

Os documentos extrafiscais foram extraídos de um dos computadores do escritório do Coobrigado Gedeon Mata da Cruz, situado em Governador Valadares/MG, em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão expedido na operação especial intitulada “G-37”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/61.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 76/102.

Em sessão realizada em 10/02/15, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se

extrapauta para o dia 31/03/15. Pela Impugnante, assistiu a deliberação da Câmara o Dr. Orione Dias Queirós e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

Em sessão realizada em 31/03/15, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, atendendo ao OF.SEF.GAB.SEC.Nº 105/15 em remeter o processo ao Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do § 9º do art. 35 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Fazenda Pública Estadual, assistiu à deliberação, o Dr. Célio Lopes Kalume.

DECISÃO

Das Preliminares

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de provas periciais em relação às bombas de combustível e ao Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF), bem como em relação ao *software* utilizado na apreensão e verificação dos arquivos eletrônicos, formulando quesitos às fls. 62/63.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e, essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG). (GRIFOU-SE)

A perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No caso, sob exame, mostra-se absolutamente desnecessária a perícia na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado

aos autos e na legislação de regência do imposto e os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação das questões postas.

Ainda, reputa-se prejudicado o pedido de perícia para a verificação “*in loco*” com a finalidade de constatação de retrocesso dos encerrantes e manipulação das bombas de combustíveis uma vez que, de certo, o Perito não mais encontrará vestígios de adulterações de programas e equipamentos após toda essa movimentação fiscal, mesmo porque, nas mídias apreendidas nos computadores dos envolvidos havia orientações da gerência dos estabelecimentos para desfazer as modificações com a chegada da Fiscalização.

Quanto ao PAF-ECF a perícia é desnecessária, pois não foi verificada fraude no aplicativo, somente sua desconexão com o bico no momento da sonegação fiscal.

Por fim, não vem ao caso a análise do *software* utilizado na apreensão e verificação dos arquivos eletrônicos, uma vez tratar-se de instrumento de exposição de dados apreendidos nos computadores do Grupo Gentil, dotado de mecanismos de controle da fidedignidade das informações internacionalmente aceitos.

Assim, indefere-se a prova pericial requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, inciso II, *alínea “a”* do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas; (Grifou-se)

Das Prefaciais Arguidas

Cumpra destacar que a Impugnante argui em sua peça de defesa a nulidade do lançamento sob as acusações de ineficiência fiscal na busca da verdade material, de produção de provas mediante aplicativo desconhecido, de excesso de exação, bem como em função do cerceamento de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Todavia, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração encontra-se lavrado nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e contém todas as exigências previstas no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08

A ação fiscal procedida junto ao estabelecimento autuado encontra-se respaldada no Código Tributário Nacional - CTN, recepcionada pela Constituição da República em seu art. 195:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Por sua vez, a legislação mineira regulamenta os procedimentos relacionados à apreensão de documentos, nos termos dos arts. 201 a 204 do RICMS/02, que assim tratam da matéria:

Art. 201. Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária.

(...)

Art. 202. A apreensão será efetuada mediante a lavratura de Auto de Apreensão e Depósito, assinado pelo apreensor, pelo detentor da mercadoria ou do bem apreendido, ou pelo seu depositário, e, se possível, por 2 (duas) testemunhas.

(...)

Art. 204. Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional. Parágrafo único. A busca e a apreensão de que trata o caput deste artigo também dependerá de autorização judicial quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado, simultaneamente, como moradia.

No caso dos autos, os arquivos magnéticos foram apreendidos mediante a lavratura dos Autos de Copiagem e Autenticação de Documentos Digitais, com a geração dos respectivos códigos de segurança. As imagens copiadas foram analisadas utilizando-se técnicas e *software* forenses (Forensic Toolkit-FTK, versão 4.1), que não permitem adulteração do conteúdo da imagem analisada.

Os arts. 69 e 71 do RPTA estabelecem a finalidade do Auto de Apreensão e seus efeitos, com a seguinte redação:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

(...)

Art. 71. O Auto de Apreensão e Depósito será utilizado para a formalização da apreensão de mercadorias, bens e documentos, inclusive de programas, meios e dados eletrônicos.

Parágrafo único. O Auto conterà a descrição do objeto da apreensão e, em se tratando de bem ou mercadoria, a respectiva avaliação.

A licitude da apreensão de documentos extrafiscais encontra amparo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ao apreciar a Apelação Cível nº 1.0027.08.176278-6/003, proferiu a seguinte decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA APREENSÃO DE DOCUMENTOS EFETIVADA PELO FISCO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - LEGALIDADE - CONDUTA REALIZADA MEDIANTE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI ESTADUAL 6.763/75 E ART. 194 E SEQUINTE DO CTN É LÍCITO AOS AGENTES FISCAIS, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, APREENDER DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO HAVENDO NULIDADE NO ATO DE APREENSÃO QUANDO ESTE SE DÁ MEDIANTE CONCESSÃO DO RECIBO CONTENDO A DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS.

(GRIFOU-SE).

Assim, a motivação para a apreensão de livros e documentos fiscais será sempre o exame das operações realizadas pelo contribuinte, que não pode se furtar às ações da Fiscalização.

É imperioso ressaltar que a copiagem ocorreu em cumprimento a um mandado judicial de Busca e Apreensão expedido por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

(...) À BUSCA E APREENSÃO DE QUAISQUER DOCUMENTOS E ANOTAÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES E ÀS NEGOCIAÇÕES PERTINENTES AO CASO, ARQUIVOS E APONTAMENTOS FÍSICOS E/OU ELETRÔNICOS, INCLUINDO-SE OS DE USO PESSOAL DO QUADRO DIRETIVO DOS CONTRIBUINTES, GUARDADOS OU OCULTADOS NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA CONSTANTINO ÔMEGA Nº 282, ESPLANADA, GOVERNADOR VALADARES/MG (ENDEREÇO COMERCIAL DE GEDEON MATA DA CRUZ – CPF Nº 869.183.706-34 – FILHO DE GENTIL MATA DA CRUZ).

GRIFOU-SE.

O mandado foi cumprido em operação conjunta com as Polícias Civil e Militar, Auditores Fiscais da Receita Estadual e Servidores do Ministério público e

autorizava a Fiscalização, como destacado, realizar as copiagens dos arquivos magnéticos existentes nos computadores encontrados no local da busca e apreensão.

As referidas copiagens foram feitas na presença de funcionários do Grupo Gentil e, ao seu término, expediu-se os seguintes Autos de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais: ge370201, ge370202, ge370203, ge370204, ge370205, ge370206, ge370207, ge370208 e ge370215.

A utilização de documentos extrafiscais para apuração do crédito tributário não ofende qualquer requisito previsto para o lançamento tributário, nem afigura excesso de exação, pois atende ao interesse público e objetiva demonstrar nos autos, a verdade real, ou seja, o efetivo faturamento praticado pela Autuada, que subtraiu das informações prestadas à Fiscalização, uma significativa parte de suas vendas.

Em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa tem-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induidoso que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos todos os prazos legalmente previstos para apresentação da defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Veja-se que, ao concluir a análise inicial, a Impugnante foi intimada para que tivesse oportunidade de apresentar todos os documentos fiscais referentes às irregularidades.

Em seguida, foram feitas reuniões com os representantes do Grupo com intuito de esclarecer todas as dúvidas da intimação.

Além disso, prorrogou-se o prazo em mais 45 (quarenta e cinco) dias com objetivo de oferecer à Impugnante mais tempo para que pudesse atender à intimação.

No entanto, decorridos todos os prazos, a Impugnante não respondeu o Termo de Intimação e não exerceu o seu direito ao contraditório.

Com a lavratura deste Auto de Infração, mais uma vez, a Impugnante teve a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório em sua peça impugnatória.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Impugnante desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito.

Quanto a alegação da não devolução de documentos apreendidos, no caso da empresa Auto Posto Gentil Elohim Ltda, ora Impugnante, os livros contábeis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontram-se em poder da Fiscalização por força do inciso II, § 2º, art. 201 do RICMS/02, para comprovação dos ilícitos praticados.

Registre-se que todos os livros apreendidos foram escriturados eletronicamente e estes arquivos encontram-se na empresa para quaisquer consultas necessárias, e ainda, há a possibilidade, a qualquer tempo, de requerimento de cópia de toda a documentação, nos moldes das previsões legais vigentes.

A Impugnante aduz, ainda, a nulidade do Auto de Infração em decorrência do lapso de tempo entre a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e a lavratura do Auto de Infração.

Afirma que a Fiscalização desrespeitou o art. 70 do RPTA, pois iniciou a ação fiscal em 03/07/13 e somente a concluiu em 05/09/14, e não lançou a ação fiscal no livro RUDFTO. E ainda, que o AIAF não teve sua prorrogação formalizada.

Consta nos autos que a ação realizada pela Fiscalização no dia 03/07/13 teve por objetivo a coleta de provas de sonegação fiscal praticadas pelo Grupo Gentil. Em fevereiro de 2014, intimaram-se diversas empresas do referido grupo para apresentar livros contábeis e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Em maio de 2014, a Fiscalização entregou a cada empresa, o AIAF e não transcreveu o início da ação fiscal no RUDFTO por tratar-se, tal procedimento, de uma excepcionalidade, estabelecida no § 2º do art. 70 do RPTA.

Segundo relata a Fiscalização, como os representantes do Grupo Gentil solicitaram informalmente a ampliação do prazo para atendimento das intimações, esse foi estendido de 30 (trinta) para 75 (setenta e cinco) dias. Nesse período foram realizadas diversas reuniões com esses representantes.

Com a ampliação do prazo, gerou a necessidade de prorrogar os AIAFs, oficializada em agosto de 2014 mediante a entrega de um termo às empresas.

A Fiscalização seguiu a legislação regulamentar que delimita a formalização do início da ação fiscal, mediante o disposto no art. 70 do RPTA:

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até

igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

§ 5º Na hipótese de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão o Auto de Início de Ação Fiscal terá validade por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal.

Dessa forma, estando presentes no lançamento todos os pressupostos e requisitos necessários à sua formalização, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

A autuação versa sobre saídas de mercadoria (etanol) desacobertadas de documentação fiscal e sem o recolhimento do imposto no período outubro de 2011 a março de 2012, constatadas mediante análise das mídias eletrônicas devidamente apreendidas.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso II do mesmo artigo, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75.

As provas das irregularidades fiscais praticadas pelas empresas do Grupo Gentil foram obtidas a partir das copiagens, autorizadas judicialmente, realizadas nos *Hard Disc* – HD dos computadores existentes nos seguintes estabelecimentos do Grupo Gentil:

- escritório - sede central do Grupo Gentil – Governador Valadares;
- escritório - Gedeon Mata Da Cruz – Governador Valadares;
- Posto Gentil Periquito Ltda – Periquito;
- Posto Copac Ltda. – Governador Valadares;
- Posto Oliveira Governador Valadares Ltda. – Governador Valadares;
- Auto Posto Triunfo Ltda – Barbacena;
- Posto Gentil Ipatinga Ltda – Ipatinga;
- Posto Gentil Comércio de Combustível Lavras Ltda.– Lavras;
- Posto Comércio de Combustível Divinópolis Niterói Ltda – Divinópolis;
- residência do Sr. Gentil Mata Da Cruz – Governador Valadares;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- residência do Sr. Genil Mata Da Cruz E Simone Magalhaes Almeida – Governador Valadares;

- residência da Sra. Lucimar Mata Da Cruz Barbosa – Governador Valadares;

Essas copiagens ocorreram no dia 03/07/13 no desenrolar da Operação Especial intitulada “G-37”, ocasião em que foram emitidos 41 (quarenta e um) Autos de Copiagens e Autenticações de Arquivos Digitais. Documentos que se encontram no Anexo III do DVD, Anexos do Auto de Infração (fls. 20).

Cada Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais apresenta a descrição do identificador de autenticidade que é formado pelo nome da imagem dada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) ao computador da empresa e o código *Hash* (SHA-1) gerado pelo SOLO IV.

Como já mencionado, as imagens copiadas foram analisadas utilizando-se técnicas e *software* forenses (Forensic Toolkit – FTK, versão 4.1) que não permitem adulteração do conteúdo da imagem analisada.

O FTK além de preservar o código *Hash* gerado no ato da copiagem, gera um *Hash* para cada arquivo que for encontrado no HD copiado. Esse procedimento visa proteger os arquivos integrantes da imagem (HD copiado) para que não sejam modificados.

Extraiu-se do banco de dados copiado de um dos computadores do escritório do Sr. Gedeon Mata da Cruz, em Governador Valadares, planilhas referentes aos movimentos de diversos postos do Grupo.

A Fiscalização selecionou todos os lançamentos que envolviam o Auto Posto Gentil Elohim Ltda. e os reorganizou em uma planilha denominada pela SEF como “mov caixa elohim”, que encontra-se no CD “P_Elohim” (fls. 14).

Foi dessa planilha “mov caixa elohim” que o Fisco filtrou o total de vendas de etanol sem documentação fiscal. Essa filtragem foi colocada em outra planilha, denominada de “venda de etanol sem documentação fiscal” (essa planilha encontra-se no Anexo VI do DVD, chamado “Anexos do Auto de Infração nº 01.000230546.36” - fls. 20. Sendo a referida planilha a prova do ilícito que fundamentou a presente acusação fiscal.

Assim, do conjunto probatório evidencia-se a venda de etanol realizada pela Autuada sem o devido acobertamento fiscal, o que configura o fato gerador do ICMS disposto no inciso VI do art. 6º da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 6º. Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que na comercialização de combustíveis a sistemática do recolhimento do ICMS mediante a substituição tributária, conforme prescreve o art. 6º da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 6º. Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Alicerçada nos dispositivos retromencionados, a legislação mineira dispõe no art. 22 da Lei nº 6.763/75, a definição da ocorrência da substituição tributária:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

O RICMS/02, por sua vez, assim preceitua, em relação à matéria, no art. 75 da Parte 1 do Anexo XV:

Art. 75. O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Portanto, corretas as exigências do ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II c/c o disposto em seu § 2º, inciso II, e no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Há que se destacar, ainda, que o procedimento efetuado pela Fiscalização ao analisar a documentação subsidiária apreendida, para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Também, em relação ao crédito tributário ora exigido, há que se observar que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, em se tratando de multas que estão previstas na legislação estadual, efetivadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e, considerando que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias, às quais se encontra este Conselho de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuintes adstrito em seus julgamentos, nos termos do que dispõe o art. 182 da referida lei.

Com relação à responsabilidade do sócio-administrador da empresa, Sr. Gedeon Mata da Cruz, conclui-se, sem muito esforço, que houve a prática de fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão do ICMS devido.

O Coobrigado sócio-administrador manteve-se à frente da empresa autuada por todo o período objeto das exigências fiscais, e a planilha “mov_caixa_elohim” demonstra que o mesmo tem o controle financeiro e comercial de toda a empresa, inclusive fazendo e autorizando retiradas.

Para demonstrar, a Fiscalização extraiu diversas transações e colocou na planilha “Lançamentos que comprovam a administração do Sr.Gedeon” (Anexo X do DVD: anexos do Auto de Infração nº 01.000230546-36, fls. 20 do PTA).

Assim, nos termos do inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, veja-se:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A gestão e/ou administração dos sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

Dessa forma, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º acima descrito e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária e, assim,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

correta a inclusão no polo passivo da obrigação tributária do sócio-administrador como coobrigado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ronildo Liberato de Moraes Fernandes e Marco Antônio Perdigão Mendes.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

**Luiz Geraldo de Oliveira
Relator**

D